

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002777/2004-79
Recurso nº 166.388 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrente MANYL MALHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

IRPJ/CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. No caso de tributos sujeitos a situação típica de lançamento por homologação sua decadência rege-se-á, independentemente de haver ou não pagamento, sempre pela regra do art. 150, §4º do CTN, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, em que se aplicaria o art. 173, I do CTN.

IRPJ. DECADÊNCIA. SUSTAÇÃO DA AÇÃO FISCAL POR ORDEM JUDICIAL.

Ao prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito Tributário, regido pelo artigo do art. 150, §4, do CTN, deve ser acrescido o período em que a ação fiscal permaneceu suspensa, em razão de liminar em Mandado de Segurança.

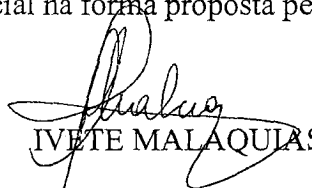
ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de livros e documentos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real dá ensejo ao arbitramento de seus lucros. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

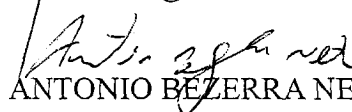
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência para os lançamentos realizados sobre os fatos geradores compreendidos nos períodos anteriores a 30/11/1998 (inclusive), vencido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, que acolhia para todo o período; por unanimidade de votos, em afastar as demais preliminares, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros André Ricardo Lemes da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, acompanham pelas conclusões, aplicando a contagem do prazo da decadência nos termos do artigo 173, I do CTN, e não acatam a suspensão na contagem do prazo decadencial na forma proposta pelo Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente



ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luís Gomes de Matos, André Ricardo Lemes da Silva, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-12.969, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 29/11/2004, o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – de fls. 109 a 114, relativo a fatos geradores ocorridos em 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998, em razão de arbitramento do lucro, pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais e de esclarecimentos no tocante a valores constantes de extratos bancários, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 101 a 107.

2. A autuação em referência teve como enquadramento legal o artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/1995, os artigos 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/1995 e o artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

3. Em decorrência dos mesmos fatos, foram também lavrados os seguintes autos de infração:

3.1 Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 115 a 121). Enquadramento legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998, e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/1998;

3.2 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 122 a 128). Enquadramento legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

3.3 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 129 a 134). Enquadramento legal: artigo 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995 e artigo 29 da Lei nº 9.430/1996.

4. Da referida ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 29/10/2004:

IRPJ.....R\$ 1.187.784,51

PIS.....R\$ 343.042,01

COFINS.....R\$ 1.055.514,49

CSLL.....R\$ 502.899,53

5. No Termo de Verificação Fiscal mencionado, o autuante esclarece, em síntese, o que segue:

5.1 - originalmente fora iniciada uma ação fiscal com o parâmetro "Operação 3713 – Movimentação Financeira Incompatível x Receita Declarada";

5.2 - inconformada com a requisição pela autoridade fiscal de seus extratos bancários e de outros documentos de ordem financeira, a empresa impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 2002.61.00.004631-9, no sentido de coibir a exibição de tais documentos, tendo sido acolhido pelo Juízo o seu pleito (liminar deferida conforme fl. 259);

5.3 - diante da obstrução criada, o Ministério Público Federal, a pedido do Delegado da Receita Federal, requereu, junto à Primeira Vara Federal Criminal, a quebra de sigilo bancário da empresa fiscalizada, o que foi deferido, com o encaminhamento ao Delegado da Receita Federal dos extratos bancários pertinentes à movimentação financeira e bancária da interessada (conforme ofício de fl. 268), sendo então autorizada a reabertura da fiscalização (fl. 269);

5.4 - o representante legal da empresa foi cientificado um mês após a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que esta não mais tinha seu estabelecimento sediado no endereço constante do cadastro da SRF e somente foi possível a localização dos sócios, sr. Albert Kayeri, e sua esposa, sra. Jacqueline Kayeri, após acuradas buscas;

5.5 - o contribuinte foi intimado e re-intimado por diversas vezes a apresentar os livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, além de demonstrativo dos valores lançados a crédito e a débito da conta "Bancos" (fls. 08, 14 a 16 e 18 a 22), elementos esses indispensáveis para a apuração do montante a tributar, visto que a empresa não promoveu a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 1998;

5.6 - todavia, nada foi apresentado à Fiscalização, exceto a correspondência de fl. 23, na qual, alegando dificuldades na localização dos documentos, a empresa solicitava um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a entrega daqueles, bem como ressalvava, expressamente, a autorização para a Fiscalização lançar mão dos documentos e das informações de que dispusesse.

6. Cientificada dos lançamentos em 29/11/2004, a empresa apresentou em 29/12/2004, por intermédio de procurador (fls. 204 e 244 a 252), as impugnações de fls. 138 a 201. Argüi a interessada a nulidade do lançamento, nos termos a seguir expostos, em síntese:

17

6.1 - a declaração de imposto de renda, por se consubstanciar em mero cumprimento de obrigação acessória, em nada pode influir no decurso do prazo decadencial, regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, cujo início se deu em 1º de janeiro de 1999 e cujo termo final ocorreu em 31 de dezembro de 2003;

6.2 - mesmo se considerado o obstáculo judicial para a conclusão da primeira fiscalização, que se deu em 2002, até 31 de dezembro de 2003 haveria tempo suficiente para o lançamento de ofício, posto que a segunda ação fiscal instalou-se em 31 de julho de 2003;

6.3 - desse modo, configura-se a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN;

6.4 - o arbitramento foi realizado em desrespeito ao artigo 148 do CTN, por não ter sido atendido o requerimento de avaliação contraditória (cópia à fl. 206), apresentado em razão de discordância com o critério utilizado pelo Fisco;

6.5 - a fiscalização, ao considerar tão somente os depósitos efetuados na conta corrente da empresa, desrespeitou o fato gerador definido pelo artigo 43 do CTN e se afastou de sua função estabelecida no artigo 142 do mesmo diploma legal, qual seja, a de verificar a ocorrência do auferimento de renda ou de provento e determinar, com precisão, a matéria tributável;

6.6 - a análise do artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, em conjunto com o artigo 27 da Lei nº 9.430/1996 e com o artigo 16 da Lei nº 9.249/1995, permite inferir que o arbitramento do lucro deve ser efetuado somente com base no produto da venda de bens, dispondo o Fisco Federal, na ausência de livros, da possibilidade de consultar a Fazenda Estadual;

6.7 - os artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981/1995 determinam que os percentuais somente poderão incidir sobre as operações de venda, o que significa admitir abatimentos, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da mesma lei;

6.8 - diversos dispositivos constitucionais foram contrariados, apontando-se, a título ilustrativo, mas não exaustivo, o artigo 153, inciso III, o artigo 37, caput, e o artigo 5º, incisos X e XII, sendo poupada a menção a outros dispositivos afrontados, por amor à concisão;

6.9 - não se pretende o controle administrativo da constitucionalidade, pois cabe à administração aplicar a lei de ofício; contudo, tal axioma se refere à lei que esteja em sintonia com o objetivo primário da administração, qual seja, zelar pelo Estado Democrático de Direito;

7. Por fim, requer a anulação do auto de infração, bem como a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos."

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE.

Uma vez que a lavratura do auto de infração foi efetuada por autoridade competente, e presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária, não se acolhe a preliminar suscitada.

IRPJ. DECADÊNCIA. SUSTAÇÃO DA AÇÃO FISCAL POR ORDEM JUDICIAL.

Ao prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito Tributário, regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, deve ser acrescido o período em que a ação fiscal permaneceu suspensa, em razão de liminar em Mandado de Segurança.

CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo às contribuições sociais decai em dez anos, segundo dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A falta de apresentação de livros e documentos à autoridade fiscal é motivo suficiente para que se arbitre o lucro da pessoa jurídica.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Uma vez que a interessada não prestou esclarecimentos no tocante aos depósitos em conta bancária de sua titularidade, apesar de intimada por diversas vezes, tais créditos são considerados como receitas da atividade, por presunção legal.

DECORRÊNCIA. COFINS, PIS E CSLL.

A decisão proferida em relação ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências fiscais dele decorrentes.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.



Preliminar de nulidade

A defesa suscita preliminarmente a nulidade do feito em razão da contrariedade a inúmeros dispositivos legais.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Examinado os Autos de Infração, não se constata nenhum vício de forma, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972. Verifica-se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa, como efetivamente o fez.

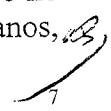
No que concerne ao seu argumento de que houve desrespeito ao contraditório e a ampla defesa em face de o fiscal não ter aberto o contraditório na fase anterior ao lançamento, para que ela pudesse se insurgir quanto aos critérios de arbitramento, deve-se dizer que o contraditório e a ampla defesa previsto na Constituição cabe apenas para os litigantes em fase processual. Portanto, não sensibiliza esse argumento de cerceamento, pois na fase pré-processual, também chamada inquisitória, ainda não foi inaugurado o litígio, que só acontece com a impugnação. A fase inquisitória é mesmo unilateral, ainda nem se sabe se o litígio irá se instalar.

Em relação especificamente a suposta contrariedade a diversos dispositivos legais, trata-se na verdade de matéria de mérito e como tal será analisada mais adiante.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Decadência

Do IRPJ

Em relação à decadência do IRPJ, ou seja, se cabível o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, ambos do CTN, entendo o que o referido prazo é de cinco anos, 

independentemente de haver ou não pagamento, estando subordinado ao disposto no artigo 150, § 4º, a não ser quando constatado dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplicaria o art. 173, I do CTN.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento; o fato de haver ou não pagamento não altera ou desnatura a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer aquela antecipação. Afinal o que se homologa é a “atividade” e não o pagamento em si.

No caso concreto, onde não se configurou evidente intuito de fraude, deve prevalecer a regra do art. 150, § 4º, portanto, afastado está a decadência do IRPJ. É que houve um retardamento da ação fiscal por um prazo superior a 12 (doze) meses, em virtude da liminar que impediu o prosseguimento da ação fiscal e, assim, não se poderia atribuir qualquer tipo de negligência, quando a sua inação é motivada por uma causa que impossibilita o exercício da ação.

Outrossim, não podemos nos afastar do fato de que, decadência e prescrição são, no dizer de Pontes de Miranda (Tratado do Direito Privado, vol.6, p.100) conceitos jurídicos-positivos. O que quer dizer que as proposições doutrinárias no estudo da decadência são proposições sem base empíricas não podendo reduzir-se ou explicar-se por situações circunstanciais do mundo real como inexorável fluir do tempo.

Desde que não esteja positivado em sentido contrário, muito mais forte é o princípio basilar que está por trás da existência do instituto da decadência, qual seja: inércia por aquele que não exerce o seu Direito.

Por oportuno trago doutrina muito bem trazida pela DRJ em seu voto:

“Ao examinar a contagem dos prazos de prescrição e decadência, Caio Mário da Silva Pereira, em Instituições de Direito Civil, vol. I, ministra ensinamento irrefutável:

“A contagem dos prazos prescricionais, no tocante ao decurso do tempo propriamente dito, sujeita-se à regras comuns já enunciadas. O que é preciso é estabelecer o seu momento inicial, podendo-se dizer, como regra genérica, que se a prescrição fulmina a relação jurídica pelo decurso do tempo aliado à inatividade do sujeito, tem começo no momento em que, podendo ele exercê-lo, deixa de o fazer. O assunto é delicado, e a regra há de aplicar-se tanto para a contagem dos prazos de prescrição propriamente dita, como ainda de decadência. Não se pode a rigor dizer que principia um prazo de prescrição no momento em que o sujeito deixa de exercer o seu direito, pois nem sempre isto é verdade, já que nem sempre a falta de exercício pode ser tachada de inércia do titular. A doutrina alemã dá-nos uma palavra e uma regra: inicia o prazo de prescrição, como de decadência, ao mesmo tempo que nasce para alguém uma pretensão acionável (Anspruch), ou seja, no momento em que o sujeito pode, pela ação, exercer o direito contra quem assuma situação contrária, já que actio mondum nata non praescribitur. (Destaques do original).”

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação à essa matéria também já se posicionou nesse mesmo sentido:

“LANÇAMENTO – A existência de obstáculo judicial, legal, ou qualquer outro motivo de força maior, que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência fiscal, impedirá ou suspenderá (conforme já tenha ou não começado a fluir) o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento (Lei nº 3.470/58, art. 23; RIR/80, art. 715). Princípios, Doutrina e Jurisprudência que também dão embasamento jurídico a esse entendimento.” (Acórdão 01.0.434).

Sendo assim, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, a ação fiscal iniciada em 2002 foi suspensa em razão de liminar em Mandado de Segurança, Processo nº 2002.61.00.004631-9, cuja intimação ocorreu em 13 de março de 2002, conforme consulta feita pela DRJ no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal – TRF – da 3ª Região (fl. 259).

Em 01 de abril de 2003, foi recebido pela DERAT o Ofício nº 998/2003-JF/OLC/SP (fl. 268), no qual o MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo informou que fora decretada a quebra do sigilo bancário da impugnante.

Portanto, esse retardamento da ação fiscal por um prazo de 12 (doze) meses e alguns dias deve ser considerado para efeito de cálculo do termo inicial da decadência.

Em relação aos períodos mais antigos, encerrados em 31/10/1998, acrescidos de 12 meses, o término do prazo decadencial é estendido para 31/10/2004.

Dessa forma, tendo a ciência do lançamento se dado em 29/12/2004, estão decaídos todos os fatos geradores até 31/10/1998, permanecendo apenas o fato gerador de 31/12/1998.

Da CSLL/PIS/COFINS

Ressalte-se que a conclusão supra não prejudica, nesse particular, os lançamentos decorrentes relativamente às contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), cujo disciplinamento envolvendo a decadência não mais possui regramento próprio (artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991), após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 do referido diploma legal. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, a regra do 150, § 4º, do CTN, com as mesmas considerações já aventadas também se aplica à essas contribuições sociais, pois são também tributos sujeitos à homologação.

Dessa forma, tendo a ciência do lançamento se dado em 29/12/2004, estão decaídos todos os fatos geradores até 30/11/1998, permanecendo apenas o fato gerador de 31/12/2004.



MÉRITO

Arbitramento

Em relação à sua insurgência constante da fls. 302 do seu recurso, embora não se vislumbre os vícios de inconstitucionalidade ali apregoados, a princípio cabe esclarecer que é vedado a este Órgão julgador afastar norma válida e vigente, matéria inclusiva já sumulada no CARF.

A empresa, após ser intimada e reintimada, não apresentou qualquer escrituração comercial e fiscal, bem como os esclarecimentos no tocante aos valores constantes de extratos bancários obtidos após quebra de sigilo decretada judicialmente. . Conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 103 a 107, inúmeras foram as tentativas infrutíferas de obtê-los e dilações solicitadas.

À fiscalização não restou alternativa senão aplicar a legislação que rege a matéria, devidamente capitulada no enquadramento legal e arbitrar o lucro da empresa.

Conforme preceitua o artigo 24, caput, da Lei nº 9.249/1995, verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que for submetida a pessoa jurídica.

Entretanto, diante da situação peculiar do caso, ou seja, não tendo sido entregue a declaração de IRPJ no ano-calendário de 1999 e não apresentou os livros e documentos de sua escrituração, não há que se falar em opção por qualquer regime de tributação, a não ser o Lucro Arbitrado

O Lucro foi arbitrado, então, com fundamento no artigo 530, inciso III do RIR/1999, abaixo transcrito:

“Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; “

Em função desse contexto, cabe enfatizar novamente, não restou ao fisco outra opção senão proceder a apuração do imposto com base no lucro arbitrado, tomando-se por base a receita conhecida, que não foi declarada (omissão de receitas prevista pela presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Depósitos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos – ônus da prova

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê do Termo de Verificação Fiscal, é incontroverso que a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. Com efeito, sequer os contabilizou ou os declarou.

A interessada limita-se alegar que a autoridade fiscal não observou o princípio da verdade material ao realizar o arbitramento com base nos depósitos em contas bancárias de titularidade da empresa, em desrespeito ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e aos artigos 43 e 142 do CTN. Entende que a legislação tributária autorizaria “apenas a tributação de receitas de vendas válidas”, conforme interpretação que faz do artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, em conjunto com outros dispositivos que regem a apuração do lucro arbitrado.

Quer na verdade a recorrente com essa argumentação questionar a presunção legal válida e vigente na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430/96., que por sua vez tem suporte maior e incontestado encontrado no próprio Código Tributário Nacional (CTN), art. 44, diferentemente do alegado.

O ponto relevante deste tópico é o fato de a recorrente não ter logrado êxito em comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos, coincidentes em datas e valores. Teceu apenas considerações estéreis a respeito do procedimento do autuante e da incerteza do crédito lançado.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade, acolho parcialmente a decadência para os períodos anteriores a 30/11/98 (inclusive) e, no mérito, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO

